



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726619/2009-64
Recurso n° 890.214 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.025 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ADVANY SANTOS FIGUEREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF N° 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis n°s 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, 2006, 2007, formalizando a exigência de imposto complementar no valor de R\$40.940,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar Estadual nº 20, de 08 de setembro de 2003.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 28 a 97), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos a título de URV têm caráter claramente indenizatório desde sua gênese, não representando aumento patrimonial e, conseqüentemente, verba tributável. Pondera que o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia. A Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, dispõe acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Ademais, o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu

sua obrigação e gerou para a contribuinte o dever de pagar mais imposto, gerando a quebra da capacidade contributiva da signatária. Questiona a multa de ofício e os juros de mora alegando que não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, mas tão-somente se baseou nas informações prestadas pela fonte pagadora. Discute a forma de tributação, discordando do cômputo isolado das diferenças em questão, sem a consideração dos rendimentos e das deduções já declarados e sem levar em consideração que a alíquota vigente nos anos de 1994 e 1998 era de 25%. Por fim, defende que os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 119 a 125, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/09/2010 (fls. 129), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 99), apresentou, em 15/10/2010, o Recurso de fls. 131 a 219. Principia tecendo considerações acerca da instituição da URV e buscando demonstrar que a correção, nos moldes em que deveria ter sido efetuada, à época, não ocorrera, motivando a interposição de ação judicial. Anos depois, houve a Edição da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, reconhecendo a natureza indenizatória das referidas diferenças. O Estado da Bahia, o devedor da obrigação legal e processual, expressa em título executivo judicial, credor do Imposto de Renda incidente sobre os salários pagos a seus servidores, abriu mão da arrecadação do imposto daí decorrente. Dessa forma, não foi a interessada quem deu causa ao erro de classificação dos valores recebidos. E não errou a fonte pagadora em considerar tais diferenças indenizatórias, eis que o STF, ao pagar idêntica parcela, editou a Resolução 245, a qual trata tais rendimentos como não sujeitos ao Imposto de Renda.

Entende que o acórdão recorrido não enfrentou o argumento da ilegitimidade da União para cobrar Imposto de Renda que, por determinação judicial, pertence ao Estado Membro. Igualmente deixou de apreciar a alegação de quebra da capacidade contributiva da recorrente. Por tais motivos, protesta pela nulidade do acórdão recorrido.

Invocando jurisprudência, discorre longamente acerca dos argumentos acima referidos.

Quanto ao mérito, repissa a alegação de que as diferenças de URV recebidas teriam natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. Traz entendimentos doutrinários para elucidar o raciocínio adotado. Protesta pela observância do disposto na Resolução STF nº 245, de 2002, para fins de apreciação do caso em discussão, sob pena de quebra do princípio da isonomia.

Prossegue questionando os cálculos efetuados, asseverando que teriam sido aplicadas alíquotas incorretas, a saber, para os anos-calendário 1994 e 1998 as alíquotas deveriam ser 25%, como divulgado no site da Receita Federal, porém foram empregadas as alíquotas de 26,6% e 27,5%, respectivamente. E mais, foram desconsideradas as deduções cabíveis, ainda que em tese, no cálculo do imposto devido. Pondera que não se pode invocar o art. 845 do RIR/1999, que trata da perda do benefício das deduções, pois declarou os rendimentos objeto do lançamento conforme informação recebida da fonte pagadora. De forma

que feitas as simulações das declarações envolvidas na presente discussão, conforme planilha que instrui a impugnação, apuram-se valores totalmente diversos daqueles lançados. Protesta para que sejam considerados os valores referentes a férias indenizadas e 13º salários, para fins de recálculo do imposto devido, se for o caso.

Discorda da exigência de multa de ofício e juros de mora.

O recurso está instruído com cópia do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 231, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva, cabe registrar que esta não procede. Confrontando as planilhas de cálculo da diferença de URV emitidas pelo Ministério Público (fls. 14 a 16), com o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização (fls. 23), verifica-se que tais parcelas não foram incluídas no lançamento fiscal.

A interessada argumenta, ainda, que o lançamento teria sido efetuado com erro no cálculo do Imposto Devido.

Entretanto, examinando os autos, tal como já exposto no acórdão recorrido, verifico que tal alegação não procede, eis que o lançamento se fez em conformidade com a legislação de regência e os demonstrativos de apuração do imposto devido, parte integrante do Auto de Infração, refletem a situação dos autos.

Prossegue a contribuinte alegando que o acórdão recorrido seria nulo por não ter enfrentado todos os argumentos da impugnação em especial a ilegitimidade passiva da contribuinte e a perda da capacidade contributiva.

Ocorre que além de expressamente se manifestar acerca da responsabilidade da contribuinte pelo pagamento do imposto devido, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte (fls. 124 e 125), o acórdão recorrido cuidou de demonstrar que a autuação contemplou os valores percebidos pela autuada e foram calculados as diferenças de imposto devidas para cada um dos períodos a que se referem os rendimentos recebidos, respeitadas as declarações anteriormente apresentadas pela interessada (fls. 123).

Por oportuno, quanto à ilegitimidade passiva invocada, destaque-se que a Súmula nº 12, deste Conselho, dispõe:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a interessada discute, essencialmente, o caráter indenizatório dos valores recebidos.

Insta frisar que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo “proventos de qualquer natureza” é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, a contribuinte enquadrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual, exercícios 2005 a 2007, valores recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, por entendê-las isentas de imposto de renda à luz do disposto na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, de acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Todavia, neste caso, a contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Ministério Público do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas à recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem constar expressamente do texto legal, em conformidade com o disposto no art. 111, do CTN.

Assim, incabível atribuir aos rendimentos recebidos pela recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), posto que não existe lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.

Igualmente ausente embasamento legal para considerar os juros moratórios como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.

No tocante à multa de ofício, consoante vem sendo decidido por este Colegiado (confiram-se os julgados 2801-01.675, 2801-01.676 e 2801-01.677, todos de 27/07/2011, relatados pelo Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães e 2801-001.747, de 29/07/2011, Conselheira Tânia Mara Paschoalin) é incabível a exigência de tal penalidade quando a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Por fim, com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de

75%.

Processo nº 10580.726619/2009-64
Acórdão n.º **2801-002.025**

S2-TE01
Fl. 246

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende